



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.677 - RJ (2013/0242834-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BANDEIRANTE MIGUEL DE
ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTO BORGES BARROSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento do **REsp n. 1.113.403/RJ**, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 15/9/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002.

2. Igualmente, sob o rito do art. 543-C do CPC, a Seção de Direito Público do STJ, firmou posição no sentido de que é legal a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue dos efluentes (**REsp nº 1.339.313/RJ**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/10/2013).

3. Entretanto, no caso, o acórdão recorrido consignou que não havia a prestação de nenhuma das etapas do processo, razão pela qual o Tribunal *a quo* reputou ilegal a referida cobrança. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.677 - RJ (2013/0242834-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S)**
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BANDEIRANTE MIGUEL DE**
ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADO : **ROBERTO BORGES BARROSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão que negou provimento ao agravo a partir dos seguintes fundamentos: I) aplicação do entendimento estabelecido no julgamento do REsp 1.117.903/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, no que se refere ao prazo prescricional aplicável ao caso; II) incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à possibilidade de cobrança de tarifa de esgotamento sanitário.

Afirma, inicialmente, que "*o prazo prescricional a ser aplicado ao caso deve ser o trienal*" (fl. 463).

Sustenta, ademais, que a matéria ora debatida é idêntica à do REsp 1.339.313/RJ, não havendo que se cogitar de aplicação da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Sustenta que, nos termos do entendimento firmado no mencionado precedente, a cobrança de tarifa de esgoto não pressupõe a prestação integral do serviço, sendo suficiente a atuação em uma ou mais fases do rol estabelecido no art. 3º da Lei 11.445/2007. Nesse sentido, pugna pelo reconhecimento da legalidade da cobrança da tarifa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão dos autos à análise do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.677 - RJ (2013/0242834-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 381/382):

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória — Cobrança de tarifa de coleta e tratamento de esgoto sanitário — CEDAE.

Prazo prescricional vintenário — Aplicação do artigo 177 do Código Civil de 1916.

Relação de consumo — Artigos 6º, inciso IV, 39, inciso V e 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor.

Prova pericial que concluiu que inexistia a prestação do serviço de esgotamento sanitário junto ao imóvel do condomínio autor.

A cobrança de tarifa de coleta e tratamento de esgoto sanitário deve se basear no efetivo serviço prestado pela empresa, não sendo possível caso não haja a contraprestação por parte da CEDAE, sob pena de enriquecimento sem causa, em prejuízo para o consumidor, nos termos dos artigos 6º, inciso X, e 22 da Lei nº 8.078/90 - Artigo 97, parágrafo único do Anexo ao Decreto Estadual nº 553, de 16 de janeiro de 1976 — Provimento do recurso autoral e desprovimento da Apelação da ré.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 206, § 3º, IV e V, do CPC; e 3º da Lei 11.445/2007. Sustenta que: (I) a prescrição trienal deve incidir na hipótese dos autos; e (II) é legal a cobrança da tarifa de esgoto.

É o relatório.

*A respeito da prescrição, não prospera a irresignação, pois a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.117.903/RS**, processado nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potável encanada ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) ou vintenária (art. 177 do CC de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.

1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009).

2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80).

3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN.

4. Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009) 5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

(...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177." 6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

(...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." 7. Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal.

8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.117.903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Nesse mesmo sentido, sobressaem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL.

1. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

2. Orientação ratificada no julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.113.403/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 15/9/2009, sob o rito do art. 543-C do CPC, e, posteriormente, reproduzida na Súmula 412/STJ.

3. Reclamação procedente.

(Rcl 10.565/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/6/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO DA TAXA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CP, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009) e submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil: assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art.

205 do Código Civil de 2002, respeitada a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

3. Com base no acervo probatório dos autos, notadamente laudo pericial, o Tribunal de origem concluiu que, no caso dos autos, não há tratamento de esgoto sanitário, nem tampouco coleta de esgoto sanitário no condomínio recorrido. Assim, decidiu-se que não há prestação de serviço a justificar a cobrança da referida taxa, de modo que alterar tal convicção é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa.

(AgRg no REsp 1.318.032/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 5/3/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao art. 3º da Lei 11.445/07, o Tribunal **a quo** assim consignou (fl. 385):

Na hipótese dos autos, está comprovada a inexistência de prestação de serviço de esgotamento sanitário ao Condomínio autor.

Diante do exposto, restou comprovado que a ré não cumpre sua função finalística procedendo à captação do esgoto, evitando o lançamento in natura nos canais, lagos e rios do nosso Estado, ignorando a necessária preservação do meio ambiente.

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A respeito do tema, destaca-se o seguinte precedente:

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. REsp 1.339.313/RJ (ART. 543-C E RES. STJ N. 8/08). INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No REsp n. 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 12/06/2013, acórdão ainda não publicado, a Primeira Seção desta Corte Superior, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou seu entendimento no sentido de que justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

2. No presente caso, a Terceira Turma Recursal Cível do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar a prestação de serviço de coleta e tratamento de esgoto sanitário, consignou (fls. 290): "A tarifa de esgoto não pode ser cobrada. A autora reside no bairro de Paciência, sendo notório que os serviços de coleta e tratamento de esgoto não são prestados pela CEDAE na zona oeste do Rio de Janeiro".(grifos nossos) 3. Conforme a afirmação realizada pela Corte de origem, OS SERVIÇOS DE COLETA e tratamento de esgoto NÃO SÃO PRESTADOS PELA CEDAE, logo, não se aplica o julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos (REsp n. 1.339.313/RJ), que especifica ser necessária para a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto a coleta, transporte e escoamento dos dejetos.

4. Ademais, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que há a coleta e o transporte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esgoto, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Reclamação improcedente. Liminar cassada.

(Rcl 12.314/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2013)

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.*

A agravante repisa o argumento de que a cobrança da tarifa é legítima quando o serviço de esgotamento é prestado, ainda que de forma incompleta, afirmando, inclusive, que este é o posicionamento adotado por esta Eg. Corte.

É certo que a questão ficou pacificada no âmbito deste Eg. Tribunal quando do julgamento do REsp 1.339.313/RJ, submetido ao rito dos repetitivos, em que se consolidou a legalidade da cobrança da tarifa ainda que o serviço prestado seja deficiente, não se exigindo que todas as etapas do serviço de esgotamento sanitário sejam efetivadas.

Entretanto, este não é o caso dos autos, tendo em vista a afirmação prestada pelo Tribunal de Justiça de que, na hipótese, a concessionária não presta qualquer tipo de serviço, conforme se insere do seguinte trecho a seguir transcrito (fls. 384/385):

Na hipótese em análise, realizada a prova pericial a fim de averiguar a existência da prestação do serviço de esgoto sanitário junto ao condomínio autor, o Laudo Pericial constante de fls. 138/214, foi categórico em concluir, no último parágrafo de fl. 145, que:

"1) A empresa-ré, no que se refere ao serviço de coleta e tratamento de esgoto do condomínio-autor, é praticamente inoperante, pois, os efluentes líquidos do Condomínio são encaminhados à rede de drenagem de águas pluviais, mantidas pela Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, que por sua vez, deságua num dos formadores do Rio Sanatório, afluente do Rio das Pedras, que desemboca no Rio Acari, este contribuinte do Rio São João de Menti, que deságua na Baía de Guanabara.

2) O lodo produzido pela ETE do condomínio, ressaltando o fato deste ser ínfimo se comparado ao volume cobrado na tarifa de esgoto sanitário, é tratado na ETE Alegria, de propriedade da empresa-ré (CEDAE), porém, a sua coleta é executada e custeada unicamente pelo condomínio- autor."
(grifos nossos)

[...]

Na hipótese dos autos, está comprovada a inexistência de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de serviço de esgotamento sanitário ao Condomínio autor.

Neste contexto, reafirma-se que a modificação do entendimento adotado pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, reclama incursão na seara fático-probatória constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0242834-2

AgRg no
AREsp 376.677 / RJ

Números Origem: 00578396820068190001 2006001632438 201324554828 578396820068190001

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
GABRIELA PESSOA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BANDEIRANTE MIGUEL DE ALMEIDA
MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTO BORGES BARROSO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BANDEIRANTE MIGUEL DE ALMEIDA
MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTO BORGES BARROSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.